

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5550052.65.2019.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

2ª SEÇÃO CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS contra ato apontado como ilegal atribuído ao JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, consistente na determinação da quebra do sigilo bancário do escritório de advocacia, Weliton Guerra Sociedade Individual de Advocacia, contratado pela cooperativa executada (evento 55, autos n. 0435289.27.2012.8.09.0051).

Alega que nos autos da ação de contratual cumulada com restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, a exequente Walquiria Pereira Cabral alegou que a parte executada, Cooperativa Habitacional da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Goiás (COHACASB – GO), passou a impedir que grande parte dos recursos pagos pelos mutuários fossem creditados em sua conta corrente junto ao SICOOB, com o fim de impedir o bloqueio

de valores e fraudar à execução, tendo os cooperados estranhado a destinação dos cheques que eram repassados à cooperativa e estavam sendo descontados e depositados em favor de pessoas estranhas ao pagamento, em especial ao escritório de advocacia que representa a executada.

A exequente postulou, dentre outros pedidos, a quebra do sigilo bancário da sociedade advocatícia, que não faz parte da referida ação, cujo pedido foi deferido pelo juízo impetrado, o que levou a entidade de classe impetrar o presente *mandamus* por entender que houve violação do princípio do devido processo legal, uma vez que o escritório de advocatícia não é parte do processo e sequer foi ouvido nos moldes do art. 10 do CPC, ofendendo ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entende ainda que houve ofensa às prerrogativas da advocacia, afastando a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho do advogado (art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/94), sem observar o direito à intimidade envolvido na análise do caso concreto que passa pelo sigilo de receitas e despesas ligadas ao exercício da advocacia que são elementos intrinsecamente albergados e protegidos pelo Estatuto da OAB.

Discorre sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão em questão e, ao final, postula a concessão da segurança na forma da Lei.

Documentos juntados e preparo recolhido.

É o relatório. Decido.

Do cotejo dos elementos que informam o pedido, concluo que os pressupostos ensejadores da segurança em caráter emergencial estão presentes.

Com efeito, diante da relevância dos fundamentos apresentados, notadamente quanto as prerrogativas do advogado, seus direitos fundamentais, especialmente, a privacidade e intimidade.

Por outro lado, a quebra do sigilo bancário, evidencia a quebra de sigilo profissional, sem que o referido escritório de advocacia seja parte executada na relação, abrindo ainda precedente para que desestabilize a confiança que deve existir entre o contratante e seu patrono.

Desse modo, diante da evidente probabilidade do direito, aliada à possibilidade de dano irreparável caso se espere a decisão final (art. 7º, III da Lei nº 12.016/09), emergindo com magnitude o risco de prejuízo, eis que o ato já foi determinado e o processo está em andamento, defiro a liminar pleiteada, concedendo o efeito suspensivo à decisão exarada no evento 55 dos autos noticiados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, **JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA**, solicitando-se-lhe sejam prestadas as informações que reputar convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a acompanham.

Após, colha-se a manifestação da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator